



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720871/2010-75
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.325 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - AI
Recorrente ASSOCIAÇÃO PROPAGADORA ESDEVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias dos objetivos sociais das instituições de educação e assistência social para os quais foram criadas são isentas da Cofins.

VALORES NÃO-DECLARADOS/PAGOS. LANÇAMENTO.

Inexiste amparo legal para a exigência da Cofins apurada sobre o faturamento mensal das instituições de educação e assistência social.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Acompanhou o julgamento a advogada da recorrente, Dra Érica Garcia, OAB/MG 123.512. Votou pelas conclusões o conselheiro Maurício Taveira e Silva.

Votação

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Belo Horizonte que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro de 2001 a dezembro de 2007.

O lançamento decorreu da falta de declaração nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e, conseqüentemente, falta de pagamento das parcelas mensais da contribuição devida naquele período de competência.

Cientificada do lançamento, inconformada a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, imunidade de suas receitas àquela contribuição, nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988, art. 195, §7º, e também isenção de suas receitas próprias, conforme previsto na Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 13. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo dessa contribuição.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo do lançamento a contribuição correspondente a outras receitas, conforme Acórdão nº 02-28.184, datado de 16/08/2010, às fls. 891/907, sob a seguinte ementa:

“Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.”

Cientificada desta decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 919/1051, requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento sob os argumentos de que: i) suas receitas por decorrerem de atividade própria são isentas da Cofins nos termos da MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 13 e 14, X, c/c o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, por ser entidade beneficente e também por que goza de imunidade tributária nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988, arts. 150, VI, “c”, e 195, § 7º, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 14 do CTN. Suscitou, ainda, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, 27/11/1998, declarada pelo STF (ampliação da base de cálculo da Cofins), bem a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir a parte do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2000, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: i) das receitas derivadas das atividades próprias; ii) da IN SRF nº 247/02 como fundamento do lançamento realizado; iii) da não apreciação, por parte da D. Autoridade Julgadora, dos direitos assegurados à Recorrente: imunidade tributária/isenção – art. 55 da Lei nº 8.212/91; iv) das ponderações apresentadas pela D. Autoridade Julgadora acerca do universo da assistência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/02/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

social; v) da Súmula Vinculante nº 8 editada pelo Supremo Tribunal Federal; e, vi) da atividade administrativa plenamente vinculada, concluindo, ao final, que o lançamento deve ser cancelado por ser entidade beneficente de assistência social e, portanto, suas receitas são isentas/imunes à Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente defende a improcedência do lançamento sob os fundamentos de imunidade e isenção de suas receitas de atividades próprias ao pagamento da Cofins.

Em virtude da isenção das receitas de atividades próprias das instituições de educação ao pagamento da Cofins, nos termos da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, demonstrada a seguir, o julgamento das demais questões suscitadas no extenso recurso voluntário ficaram prejudicadas.

I – isenção

As receitas operacionais decorrentes de atividades próprias auferidas pelas instituições de educação, a partir de 1º de fevereiro de 1999, até entrada em vigor da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, estavam isentas do pagamento da Cofins, nos termos da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 14, inciso X, c/c a Lei nº 9.532, de 10/12/1997, art. 12, que assim dispunha:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...).”

Por sua vez, o artigo 13, estabelece:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...).

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

(...).”

Já o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...).”

Conforme demonstrado nos autos e prova seu Estatuto, cópia às fls. 735/744, a recorrente é uma instituição de educação e de assistência social, sem fins econômicos, de duração indeterminada que tem por finalidade: *“promover o aperfeiçoamento humano-social de seus associados, o ensino em seus diversos graus e a assistência social a pessoas carentes, independentemente de credo político ou religioso, etnia ou nacionalidade, a evangelização e a assistência moral e espiritual”*.

Os dispositivos legais citados e transcritos acima provam a isenção das receitas decorrentes de atividades próprias da recorrente ao pagamento da Cofins.

Portanto, demonstrado que a recorrente é uma instituição de educação e de assistência social, sem fins econômicos, suas receitas estão isentas da Cofins nos termos do inciso X do art. 14, c/c o inciso III do art. 13, ambos da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, todos citados e transcritos anteriormente.

Como o lançamento decorreu da falta de declaração e pagamento da Cofins sobre as receitas de atividades próprias auferidas pela recorrente, em cumprimento aos seus objetivos sociais, este deverá ser cancelado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator